



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 11 de abril de 2023

nº 2812 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 42

>>Portarias Pág. 45

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 45

>>Portarias Pág. 47

>>Avisos Pág. 49

>>Extratos Pág. 50

Licitações

>>Avisos Pág. 50

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 51



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0577/23– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Vanda Santos Pereira** - CPF: ***.110.269-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0033/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Vanda Santos Pereira** - CPF ***.110.269-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019273, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 292, de 29.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1360377), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1361639).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Vanda Santos Pereira**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1355871).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1355872), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 05.06.2017 (fl. 7 do ID 1360377), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 33 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1360377).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 19.11.1990 (fl. 5 do ID 1355872).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1355872) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1360377), **DECIDO:**

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Vanda Santos Pereira** - CPF ***.110.269-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019273, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria 292, de 29.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0564/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Neuza Saramelo da Silva** - CPF: ***.435.242-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0032/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE.REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Neuza Saramelo da Silva** - CPF ***.435.242-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula n. 300017055, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 94, de 13.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.01.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1359226), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1361637).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Neuza Saramelo da Silva**, no cargo de Agente Penitenciário, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1355664).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1355665), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.08.2014 (fl. 8 do ID 1359226), fazendo *ius* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade, 35 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1359226).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 26.06.1990 (fl. 3 do ID 1355665).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1355665) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1359226), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Neuza Saramelo da Silva** - CPF ***.435.242-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula n. 300017055, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 94, de 13.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.01.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0542/23– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ana da Silva - CPF: ***.237.272-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Ex-Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0027/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Ana da Silva** - CPF: ***.237.272-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 17, matrícula n. 300044275, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 504, de 29.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 148, de 31.7.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1355173).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1359209), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1361636).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas[1].

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição orbitiva, em favor da servidora **Ana da Silva** - CPF: ***.237.272-**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1355173).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1355174), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 13.7.2015, fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 5 e 7 do ID 1359209).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 30.6.1988 (ID 1355174).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1355174) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1359209), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Ana da Silva** - CPF: ***.237.272-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 17, matrícula n. 300044275, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 504, de 29.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 148, de 31.7.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, sobretudo do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 536/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Cilsa Mendes de Oliveira** - CPF: ***.305.809-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0031/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Cilsa Mendes de Oliveira** - CPF ***.305.809-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300015800, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 428, de 22.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 131, de 30.06.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1359196), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1361633).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Cilsa Mendes de Oliveira**, no cargo de Professor, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008 (ID 1355025).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1355026), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.08.2015 (fl. 8 do ID 1359196), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 35 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1359196).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 9.12.1992 (fl. 3 do ID 1355026).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1355026) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1359196), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Cilsa Mendes de Oliveira** - CPF ***.305.809-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300015800, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 428, de 22.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 131, de 30.06.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0534/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Alvimar Rodrigues Afonsêca - CPF: ***.860.461-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0036/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS PELAS MÉDIAS. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor do servidor **Alvimar Rodrigues Afonsêca**, inscrito no CPF ***.860.461-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300023753, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 35, de 19.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 20, de 29.01.2021, com base na alínea "b" do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45; 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008. (fls. 12/13 do ID 1354973).
- A Coordenadoria de Atos de Pessoal analisou formalmente a documentação enviada do servidor, por meio do sistema SIGAP WEB, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1359172), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1361631).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

- Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- A aposentadoria em exame foi fundamentada, dentre outros, no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.
- Com base nas regras supracitadas e nas informações colacionada aos autos, sobretudo a certidão de tempo de contribuição (fls. 4-6 do ID 1354974), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web constatando que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 15.10.2012 (fl. 7 do ID 1359172), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade, 33 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de contribuição, mais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1359172).
- Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, no termos da certidão de tempo de contribuição do órgão (fls. 4-6 do ID 1354974) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1359172), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade, em favor do servidor **Alvimar Rodrigues Afonsêca**, inscrito no CPF ***.860.461-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300023753, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 35, de 19.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 20, de 29.01.2021, com base na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45; 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 12/13 do ID 1354973).

II. **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0525/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Joselia Moreira Monssoures, CPF n. ***.077.172-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0034/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Joselia Moreira Monssoures**, inscrita no CPF n. ***.077.172-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300013872, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 473, de 28.05.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.06.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1354838).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1361626).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1354839), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 16.02.2018 (fl. 7 do ID 1358481), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 53 anos de idade, 36 anos 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 5 do ID 1358481).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 9.12.1997 (fl. 5 do ID 1354839).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1354839) e o relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1358481), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Joselia Moreira Monssoures**, inscrita no CPF n. ***.077.172-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300013872, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 473, de 28.05.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.06.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1354838);
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0520/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Joselice Conceição do Nascimento Barbosa** - CPF: ***.209.931-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0030/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE.REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Joselice Conceição do Nascimento Barbosa** - CPF ***.209.931-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018348, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 262, de 17.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1358431), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1361623).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Joselice Conceição do Nascimento Barbosa**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1354772).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1354773), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 27.03.2019 (fl. 8 do ID 1358431), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 32 anos e 4 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1358431).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 18.09.1990 (fl. 5 do ID 1354773).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1354773) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1358431), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Joselice Conceição do Nascimento Barbosa** - CPF ***.209.931-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018348, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 262, de 17.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0510/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Alzira Gonçalves da Silva** - CPF: ***.643.292-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0029/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Alzira Gonçalves da Silva** - CPF ***.643.292-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024504, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 335, de 16.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 82, de 30.04.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1354666).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1358366), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1361615).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Alzira Gonçalves da Silva**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1354667), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 9.5.2018 (fl. 8 do ID 1358366), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 31 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 5 do ID 1358366).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 2.5.1997 (fl. 3 do ID 1354667).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1354667) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1358366), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Alzira Gonçalves da Silva** - CPF ***.643.292-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024504, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 335, de 16.3.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 503/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria de Fatima Alves da Silva** - CPF: ***.009.384-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0026/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fatima Alves da Silva** - CPF ***.009.384-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015991, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 280, de 24.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1357439), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1361611).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria de Fatima Alves da Silva**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1354423).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1354424), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 27.03.2016 (fl. 8 do ID 1357439), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 35 anos e 4 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1357439).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 23.10.1989 (fl. 3 do ID 1354424).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1354424) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1357439), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fatima Alves da Silva** - CPF ***.009.384-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015991, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 280, de 24.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0499/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Dorotéa de Souza Calvosa - CPF: *** 465.432-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0035/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Dorotea de Souza Calvosa**, portadora do CPF de n. ***.465.432-**, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, nível 1, classe A, referência 16, matrícula nº 300044544, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 632, de 10.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 192, de 30.09.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1354352).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1361609).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 4 - 7 do ID1354353), a unidade técnica do Tribunal inseriu no Sistema SICAP Web as informações da interessada, o que se constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 13.04.2017 (fl. 8 do ID 1357402), fazendo *jus* à aposentadoria com base na fundamentação do ato concessório, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 33 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório geral do tempo de contribuição (fl. 5 do ID 1357402).
8. Além dos requisitos supramencionados, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a servidora foi empossada no cargo da aposentação em 9.12.1992 (fl. 6 do ID 1354353).

9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los, pois serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, verificam-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da certidão de tempo de contribuição do órgão (ID 1354353) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1357402), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade em favor da servidora **Maria Dorotea de Souza Calvosa**, portadora do CPF de n. ***.465.432-**, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, nível 1, classe A, referência 16, matrícula nº 300044544, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 632, de 10.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 192, de 30.09.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1354352).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0492/23– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: **Manoel Teodoro** - CPF: ***.720.056-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Ex-Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0028/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Manoel Teodoro** - CPF: ***.720.056-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018081, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 564, de 30.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1354184).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1357245), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1361601).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição tributativa, em favor do servidor **Manoel Teodoro** - CPF: ***.720.056-**, no cargo de técnico educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1354185), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 22.10.2018, fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade, 37 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 5 e 8 do ID 1357245).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 18.9.1990 (fl. 7 do ID 1354185).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1354185) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1357245), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Manoel Teodoro** - CPF: ***.720.056-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018081, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 564, de 30.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1354184);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, sobretudo do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 436/23 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: **Julia Vieira Damasceno da Silva** - CPF: .***.274.132-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0025/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Julia Vieira Damasceno da Silva** - CPF ***.274.132-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300009694, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 372, de 9.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 078, de 30.04.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1352945), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1353227).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Julia Vieira Damasceno da Silva**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1351574).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1351575), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 24.05.2018 (fl. 8 do ID 1352945), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, 33 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1352945).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 17.08.1988 (fl. 6 do ID 1351575).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1351575) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1352945), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Julia Vieira Damasceno da Silva** - CPF ***.274.132-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300009694, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 372, de 9.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 078, de 30.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0420/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Betânia Correia de Melo Ribeiro - CPF: ***.627.514-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0024/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Maria Betânia Correia de Melo Ribeiro** - CPF: ***.627.514-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300028002, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 337, de 16.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional n. 70/2012, *c/c o caput* do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1350978).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal procedeu à verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, por meio do sistema SIGAP, módulo FISCAP, e constatou o atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, de modo que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (ID 1353222).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente concedida à servidora foi fundamentada no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), *c/c o caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

7. No mérito, da análise da documentação da interessada, notadamente o Laudo Médico (ID 1350982) e a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1350979), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, uma vez que a enfermidade a que foi acometida não se enquadra no rol taxativo de doenças que conferem direito a proventos integrais previstas no §9º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

8. Ademais, em relação aos cálculos dos proventos, verifica-se que estão sendo realizados de forma proporcional, com base na última remuneração contributiva e com paridade (fls. 2-4 do 1350979), visto que a servidora ingressou no serviço público em 02.02.1998 (fl. 2 do ID 1350979), ou seja, antes da publicação da EC n. 41/2003, sendo, portanto, clientela da regra de transição do art. 6º-A da indicada Emenda Constitucional.

9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, constatam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) *c/c* Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos do Laudo Médico (ID 1350982), da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1350979) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1353180), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Maria Betânia Correia de Melo Ribeiro** - CPF: ***.627.514-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300028002, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 337, de 16.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional n. 70/2012, *c/c o caput* do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1350978);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0063/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Rosmere Zyger de Moraes - CPF: ***.668.362-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0023/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Rosmere Zyger de Moraes**, portadora do CPF n. ***.668.362-**, ocupante do cargo

de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300016526, com carga horária de 20 horas semanais, posteriormente retificado para constar o cargo de Professor e dirimir o cargo de Técnico Educacional, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 47, de 08.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 21, de 31.01.2020 (fls. 1 e 3 do ID 1336547), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 14, de 10.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 51, de 18.03.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1 e 3 do ID 1336551).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1349441).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1 - 4 do ID1336548), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 12.03.2019 (fl. 7 do ID 1345698), fazendo *jus* à aposentadoria com base na fundamentação do ato concessório, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, 33 anos e 3 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório geral do tempo de contribuição (fl. 5 do ID 1345698).

8. Além disso, a regra de aposentação da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que a interessada fora contratada pela administração sob o regime celetista em 22.6.1988, e posteriormente **enquadrada em cargo efetivo sob o regime estatutário em 09.12.1992**, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 67/1992, que tratou da reestruturação do plano de carreira, cargos e salários dos servidores estaduais, conforme ficou decidido no Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO, de forma que o ingresso no serviço público, no regime estatutário, se deu antes da publicação da referida emenda constitucional (fl. 7 do ID 1336435).

9. Cumpre esclarecer que, muito embora conste na Certidão de Tempo de Contribuição da interessada a informação de que a mudança de regime jurídico de celetista para o estatutário tenha ocorrido em **24.08.2010** (fl. 5 do ID 1336548), verificou-se aparente contradição de informações, posto que, em caso similar, julgado no Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE-RO, o colegiado da 2ª Câmara definiu a data da publicação da Lei Complementar Estadual n. 67/1992 como sendo o momento do ingresso no serviço público para os servidores estaduais enquadrados na referida Lei, que é o caso dos presentes autos, ainda que tenha ocorrida a formalização em data posterior da mudança de regime jurídico, como muito bem pontuado pelo Eminent Relator do Pedido de Reexame citado (ID 1304793).

(...)

27. Com a vigência da Lei Complementar acima referida, o Cargo de Professor de Ensino de 1º Grau passou a ser considerado cargo efetivo, e também passa a ser considerado cargo estatutário, **ainda que não tenha sido atribuído tal característica de imediato a Servidora em questão, mas por falha exclusivamente da administração pública, de modo que o Servidor não pode ser prejudicado pela morosidade do poder público, e este tampouco pode se beneficiar da sua própria torpeza** (grifei).

(...)

10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los, pois serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Posto isso, verificam-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da certidão de tempo de contribuição do órgão (ID 1336548) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1345698), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade em favor da servidora **Rosmere Zyger De Moraes**, portadora do CPF n. ***.668.362-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300016526, com carga horária de 20 horas semanais, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 47, de 08.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 21, de 31.01.2020 (fls. 1 e 3 do ID 1336547), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 14, de 10.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 51, de 18.03.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1 e 3 do ID 1336551);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0054/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Wanilda de Lara Souza - CPF: ***.961.382-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0021/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Wanilda de Lara Souza** - CPF ***.961.382-**, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 30008819, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 359, de 03.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.05.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 8/9 do ID 1336434).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1342586), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1345455).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em exame foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1336434).

7. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1336435), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 23.06.2015 (fl. 9 do ID 1342586), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 35 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1342586).

8. Além disso, a regra de aposentação da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que a interessada fora contratada pela administração sob o regime celetista em 1º.7.1985, e posteriormente **enquadrada em cargo efetivo sob o regime estatutário em 09.12.1992**, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 67/1992, que tratou da reestruturação do plano de carreira, cargos e salários dos servidores estaduais, conforme ficou decidido no Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO, de forma que o ingresso no serviço público, no regime estatutário, se deu antes da publicação da referida emenda constitucional (fl. 7 do ID 1336435).

9. Cumpre esclarecer que, muito embora conste na Certidão de Tempo de Contribuição da interessada a informação de que a mudança de regime jurídico de celetista para o estatutário tenha ocorrido em **08.04.2010** (fl. 7 do ID 1336435), verificou-se aparente contradição de informações, posto que, em caso similar, julgado no Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE-RO, o colegiado da 2ª Câmara definiu a data da publicação da Lei Complementar Estadual n. 67/1992 como sendo o momento do ingresso no serviço público para os servidores estaduais enquadrados na referida Lei, que é o caso dos presentes autos, ainda que tenha ocorrido a formalização em data posterior da mudança de regime jurídico, como muito bem pontuado pelo Eminent Relator do Pedido de Reexame citado (ID 1304793).

(...)

27. Com a vigência da Lei Complementar acima referida, o Cargo de Professor de Ensino de 1º Grau passou a ser considerado cargo efetivo, e também passa a ser considerado cargo estatutário, **ainda que não tenha sido atribuído tal característica de imediato a Servidora em questão, mas por falha exclusivamente da administração pública, de modo que o Servidor não pode ser prejudicado pela morosidade do poder público, e este tampouco pode se beneficiar da sua própria torpeza** (grifei).

(...)

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1336435) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1342586) e em observância ao Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE-RO (ID 1304793), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Wanilda de Lara Souza** - CPF ***.961.382-**, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300008819, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 359, de 03.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.05.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 30/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADO: Carlos Alberto Nery De Menezes - CPF: ***.338.582-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira – Presidente em exercício do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0022/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidor **Carlos Alberto Nery de Menezes**, portador do CPF n.***.338.582-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, classe ASD900, referência 18, matrícula nº 300002387, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 416, de 21.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 131, de 30.06.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 10 e 11 do ID 1336068).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1349450).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 3 - 6 do ID1336069), constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 01.01.2017 (fl. 8 do ID 1346090), fazendo *jus* à aposentadoria com base na fundamentação do ato concessório, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 41 anos e 6 meses de tempo de contribuição, mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório geral do tempo de contribuição (fl. 6 do ID 1346090).

8. Além dos requisitos supramencionados, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que o servidor foi empossado no cargo da aposentação em 11.07.1988 (fl. 9 do ID 1336069).

9. Muito embora conste na Certidão de Tempo de Contribuição (ID1336069) a informação de possível pagamento ao servidor no cargo de Motorista a mesma remuneração de cargo de Policial Civil, a procuradoria jurídica do IPERON deixou claro que, em atendimento à decisão do TCERO, o pagamento segue o valor do cargo de origem (Motorista): ... *Em que pese tal circunstância, os futuros proventos de aposentadoria do interessado devem observar a tabela salarial aplicável ao cargo que efetivamente ocupa, qual seja, o de motorista de veículos leves* (fls. 6/9 do ID 1336068).

10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los, pois serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Posto isso, verificam-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da certidão de tempo de contribuição do órgão (ID 1336069) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1346090), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade em favor do servidor **Carlos Alberto Nery de Menezes**, portador do CPF n.***.338.582-**, no cargo de **Motorista de Veículos Leves**, classe ASD900, referência 18, matrícula nº 300002387, com carga horária de 40 horas semanais, materializado por

meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 416, de 21.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 131, de 30.06.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 10 e 11 do ID 1336068);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0267/12 -TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Verificação do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC00143/2018- Pleno, de 19.04.2018, proferido no Processo n. 0267/2012, com trânsito em julgado em 20.01.2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes –RO.
RESPONSÁVEL: **Carla Gonçalves Rezende**, CPF n. ***.071.572-**- Prefeita Municipal de Ariquemes-RO, a partir de 1º de janeiro de 2021.
INTERESSADOS: **Confúcio Aires Moura**, CPF n. ***.338.311-**- Prefeito do Município de Ariquemes-RO à época;
Marcelo dos Santos, CPF n. ***.749.852-**- Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes-RO à época;
Thiago Leite Flores Pereira CPF n. ***.339.338-**- Ex-Prefeito de Ariquemes-RO, exercício de 2020;
Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME – CNPJ n. **244.225/0001-**, representada pelo Senhor Ricardo Schwantes – CPF n. ***.631.102-** e pela Senhora Patrícia Terezinha Santoro – CPF n.***.398.972-**.
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9.600;
Steffe Daiana Leão Peres – OAB/RO n. 11.525;
Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB/RO n. 4.476;

Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B;
 Edinara Regina Colla - OAB/RO n. 1.123;
 José Wilham de Melo - OAB/RO n. 3.782.
 Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

RELATOR:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2023-GABOPD

1. Trata-se de verificação de cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno, de 19.4.2018 (ID=607365), que transitou em julgado em 20.1.2020 (Certidão de ID=855323), com a seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo de Ariquemes-RO, *in verbis*:

(...)

III –Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes/RO, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. ***.339.338-**, que **promova a instauração de processo administrativo para avaliação do preço de mercado do imóvel doado e firme acordo com a empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME** para que recolha o valor respectivo aos cofres do Município de Ariquemes/RO, comprovando, junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, a realização do acordo e, no caso de parcelamento, a comprovação do pagamento da primeira parcela, sob pena de pronunciamento de nulidade do ato de doação, sem prejuízo de outras cominações legais; (grifo nosso)

(...)

2. Em convergência com a Unidade Técnica (ID=1249067) e com o Ministério Público de Contas (ID 1342175), esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0022/2023-GABOPD (ID=1357916) com a seguinte teor:

(...)

Desta forma, considerando o exposto acima, e convergindo com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, entendo que a documentação apresentada pelo representante do Município de Ariquemes/RO é suficiente para o cumprimento das determinações dos itens II de Decisão Monocrática n. 0209/2011-GABOPD e III do Acórdão n. 00143-18-Pleno.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR cumpridas as determinações constantes nos itens II da Decisão Monocrática n. 0209/2021-GABOPD e III do Acórdão n. 00143/18-Pleno, em razão da elaboração de laudo de avaliação atualizado do imóvel e da proposta de pagamento da Empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME;

II – NOTIFICAR a Prefeita do Município de Ariquemes/RO, Senhora Carla Gonçalves Rezende (CPF. n. ***.071.572-**), que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a esta Corte de Contas a homologação do acordo, bem como o comprovante de pagamento do valor de entrada;

III – DAR CIÊNCIA aos responsáveis e interessados, via DOeTCE, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br;

IV - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que comunique esta Decisão ao Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Glodner Luiz Pauletto, relator do Processo Judicial n. 0802822-42.2020.8.22.0000. (Grifo original)

3. A Chefe do Poder Executivo de Ariquemes foi devidamente notificada (ID=1358034), nos termos do item II da citada decisão, e se manifestou por intermédio de sua procuradoria nos seguintes termos (ID=1371200):

Conforme destacado no parágrafo n. 22 da mencionada DM n. 22/2023-GABOPD, a Rede de Comunicações Schwantes LT manifestou interesse em celebrar o acordo, desde que fosse homologado perante o Poder Judiciário e este Tribunal de Contas.

Em que pese este Tribunal ser favorável a homologação, entendendo ser suficiente para o cumprimento das determinações dos itens II da DM 209/2011 e III do Acórdão n. 143-18-Pleno, não houve, ainda, pronunciamento do Poder Judiciário sobre a homologação do acordo celebrado.

(...)

Assim, devido os efeitos da celebração estarem condicionadas à homologação do Tribunal de Contas e, também do Tribunal de Justiça de Rondônia, justifica, por ora, o não atendimento do item II da DM n. 22/2023-GABOPD.

4. É o necessário a relatar. Decido.

5. Pois bem, trata-se de verificação de cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno, de 19.4.2018 (ID=607365), que transitou em julgado em 20.1.2020 (Certidão de ID=855323).

6. Em análise aos autos, em cumprimento a Decisão Monocrática n. 0022/2023-GABOPD (ID=1357916), o Departamento do Pleno desta Corte de Contas expediu o Ofício n. 0349/2023/DP-SGPJ (ID=1358254) ao Excelentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Senhor Glodner Luiz Pauletto para ciência da referida Decisão^[1].

7. O citado Ofício foi devidamente recebido pelo Senhor Desembargador no dia 7.3.2023 (ID=1360939) e até a presente data, não aportou nesta Corte eventual resposta.

8. Assim, tem-se que a medida mais adequada ao caso é o sobrestamento do presente feito, visando aguardar eventual manifestação do Poder Judiciário, em virtude do Ofício expedido por esta Corte.

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo **prazo de 60 (sessenta) dias**, no Departamento do Pleno, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, visando aguardar eventual manifestação do Poder Judiciário, face o Ofício n. 0349/2023/DP-SGPJ;

II – Dar ciência aos responsáveis, interessados e advogados via DOeTCE, informando-os que seu inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Gabinete do Relator, 5 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

^[1] **IV - DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que comunique esta Decisão ao Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Glodner Luiz Pauletto, relator do Processo Judicial n. 0802822-42.2020.8.22.0000

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00816/23
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 13/2023 pelo Município de Rolim de Moura.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira – CPF n. ***.990.452-**
Nilzo Rosa de Oliveira, CPF ***.180.681-**
Maria Aparecida Botelho, CPF ***.803.921-**
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LICITAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA, REGRAS DO EDITAL. LEI 8.666/93. FAVORECIMENTO ILÍCITO DE LICITANTE. FRUSTRAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. NÃO ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROBABILIDADE DO DIREITO PERIGO NA DEMORA. PERIGO DE DANO REVERSO. DEFERIMENTO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE. INSTRUÇÃO.

DM 0033/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em virtude de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, mais precisamente pela Promotoria de Justiça de Rolim De Moura/RO (doc. PC-e n. 01736/23), noticiando suposto favorecimento da empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. (CNPJ n. 30.935.873/0001-57) no Pregão Eletrônico n. 13/2023 (proc. adm. n. 3413/2022), realizado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, limpeza e manutenção com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EPI'S.

2. O *Parquet* representante traz à baila que a empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda., com o fito de atender ao item "13.7.b" do edital^[1], no que tange à obrigatoriedade de comprovação de qualificação econômico-financeira de patrimônio líquido ou capital social equivalentes a 5% (R\$ 390.689,27) do valor estimado para a licitação (R\$ 7.813.785,36), remeteu balanço patrimonial que demonstrava a existência de patrimônio líquido no montante de apenas R\$ 159.017,28 (cento e cinquenta e nove mil, dezessete reais e vinte e oito centavos), portanto, abaixo do exigido para participação no certame.

3. Afirma ainda que a Administração, por sua pregoeira a Sra. Maria Aparecida, teria aceitado, para efeito de habilitação, a alteração do contrato social da Faciliti, ocorrida em 17/01/2023, em que consta que a empresa teria aumentado o seu capital social para R\$ 400.000,00. Tal situação, no entender do autor, implicaria em favorecimento da Faciliti.

4. Também alega a não apreciação, por parte da Administração, de recursos de impugnação impetrados por competidores.

5. Nesse sentido, segue abaixo excertos da irrisignação concernente aos fatos e as razões apresentadas pelo interessado:

(...)

1 – DOS FATOS

Instaurou-se na 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO a Notícia de Fato nº 2023001300325823, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 13/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO.

Nos citados autos apurou-se que o pregão teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, serviços de apoio administrativo, limpeza e manutenção com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EPI'S necessários à execução do serviço, para atender às necessidades de diversas secretarias, em lote único, no valor estimado de R\$ 7.813.785,36 (sete milhões, oitocentos e treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

O edital do certame licitatório foi publicado em 24/01/2023 e, dentre as condições para habilitação dos licitantes, previu em seu item 13.7, 'b', a comprovação de qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

13 – DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S)

[...] 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: [...] b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado.

Dessa forma, para participar do pregão, a empresa interessada deveria comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante apresentação de balanço patrimonial que demonstrasse a existência de patrimônio líquido correspondente, ao menos, a 5% (cinco por cento) do valor estimado do contrato, o que, consoante Parecer nº 299/2023/NAT/CAOP/MP-RO, da contadoria do Ministério Público, totalizaria R\$ 390.689,00 (trezentos e noventa mil, seiscentos e oitenta e nove reais).

A sessão do pregão foi realizada no dia 06/02/2023, pelo portal LicitaNet, sob o comando da pregoeira MARIA APARECIDA BOTELHO, servidora da Prefeitura de Rolim de Moura. No julgamento das propostas, a empresa FACILITI RO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 30.935.873/0001-57) foi classificada em primeiro lugar, com o menor preço apresentado, qual seja, R\$ 5.332.684,32 (cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Contudo, a análise dos documentos para habilitação a empresa, que fora constituída em 2018, demonstra que a licitante apresentou balanço patrimonial que demonstrava a existência de patrimônio líquido no montante de apenas R\$ 159.017,28 (cento e cinquenta e nove mil, dezessete reais e vinte e oito centavos), portanto, abaixo do exigido para participação no certame.

Ocorre que, à revelia das regras editalícias, a pregoeira MARIA APARECIDA aceitou uma alteração contratual, promovida em 17/01/2023, que aumentou o capital social da FACILITI RO de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) como documento hábil a comprovar a capacidade econômico-financeira da licitante, fornecendo a seguinte justificativa aos concorrentes:

RESULTADO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº13/2023.

Análise dos documentos de habilitação e proposta de preços da empresa FACILITI RO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, classificada no referido certame com o menor valor sendo R\$ 444.390,36. Ao realizar a análise dos documentos de habilitação em atendimento ao item fi [sic] detectado que o Balanço apresentado pela empresa não atende ao solicitado no subitem 13.7 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA na letra b) do edital

a) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado.

Porém, a última alteração contratual da empresa apresentado para habilitação jurídica consta na Cláusula Quinta: o Capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Mesmo sabendo que o referido documento supri a falha do balanço apresentado. Esta pregoeira recorreu qualificação técnica na área de contabilidade do Sr. Jorge Ricardo da Costa – Secretário Municipal de Fazneda [sic], que esclareceu que devido a alteração ter sido realizada posterior ao balanço do exercício anterior, o mesmo só integrará no balanço do exercício corrente.

Desta forma a empresa demosntrou [sic] esta HABILITADA. Dessa forma, a pregoeira aceitou documentação diversa da prevista no edital para comprovação da capacidade econômica da empresa, pois as regras eram expressas de que empresas constituídas há mais de um ano deveriam fazer sua comprovação mediante balanço patrimonial, mas, ignorando o estipulado, a pregoeira aceitou tal demonstração por meio de alteração de contrato social, julgando a licitante habilitada e sagrando-a vencedora do certame.

Não bastasse, ao final da disputa quatro licitantes manifestaram intenção de recurso em tempo hábil, nos seguintes termos:

O fornecedor UMJ LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: A comissão permanente de licitação deste município um dos princípios mais caros à licitação é a isonomia. Dele parte toda a razão de ser do instituto – colocar os competidores em condições de igualdade para que a melhor proposta vença, mantendo-se a disputa justa e impessoal. Partindo desse princípio é inaceitável que a habilita a empresa FACILITI RO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA, pelo motivo que várias vez solicitamos diligencia referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela a empresa e solicitamos analise do balanço patrimonial apresentado uma vez que comparando atestado apresentado com balanço os números fica inviáveis. Com isso, pedimos que seja aceita esta Intenção de Recurso, onde posteriormente apresentaremos os fatos e o direito.

O fornecedor CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Manifestamos a nossa intenção de recurso contra a decisão de habilitar a empresa FACILITI RO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA. Motivos: O salário apresentado não conforme a convenção e os esclarecimentos feito junto a comissão de licitação, inconsistência na documentação. A comissão de licitação deixou de responder esclarecimentos que foram solicitados no esclarecimentos/impugnação. No qual iremos detalhar no recurso administrativo.

O fornecedor COMBATE LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Boa tarde, manifestamos intenção de recursos, nos termos do Art 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), manifestamos o direito de interposição de recurso, pois a documentação apresentada possui ausência de informações necessárias e obrigatórias para atendimento do instrumento convocatório, contrariando o princípio da vinculação ao Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos Destacase, ainda, que referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Vale ressaltar que: "A rejeição Sumária da intenção de recurso, no âmbito do pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, §1º, e 4º, ncisos XVIII e XX, da lei 10.520/2002, e 26, §1, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos quesitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. não podendo ser julgado seu mérito de antemão". (Acórdão 5847/2017 – Primeira Câmara / Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES). Mais informações no recurso.

O fornecedor NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA. manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Manifestamos a nossa intenção de recurso contra a decisão de habilitar a empresa FACILITI RO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA tendo em vista que seu balanço patrimonial não atende ao item solicitado por este edital, e também seu atestado, que foi feito agora em 19/01/2023 não tem nada de início do contrato, não foi anexado nota fiscal, não foi enviado o contrato a respeito deste atestado. Pedimos diligência desta administração com relação a este atestado e não fomos atendidos. E dentre outros assuntos que vamos detalhar na nossa peça recursal.

Ocorre que, a pregoeira negou, de pronto, todas as intenções de recurso, impedindo que os licitantes sequer oferecessem suas razões recursais, sob as seguintes justificativas:

- Intenção de recurso do fornecedor NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA:

R - referente ao balanço apresentado, conforme anteriormente esclarecido, o edital exige referido documento para comprovação do capital social ou patrimônio [sic] líquido suficiente – CONFORME ORIENTAÇÃO DO CONTADOR – FALHA SANADA COM ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Quanto ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, a empresa apresentou 2 atestados sendo que um já apresentou toda complementação passível de apresentação como resultado de diligência, atendendo a exigência do edital quanto a qualificação técnica. Uma vez que o edital em atendimento ao art. 30 da Lei 8.666/93 não exige quantidade e ne prazos dos atestados. - Intenção de recurso do fornecedor COMBATE LTDA:

Embora muito bem fundamentado quanto ao direito da apresentação do recurso e a admissibilidade pela pregoeira enfatizando o dever de cumprir com todos os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) (...)

Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais.

Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir[4]:

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

Presentes tais requisitos deverá o pregoeiro conhecer do recurso e passar à análise do mérito das razões, podendo resultar, a partir daí, em provimento ou não do recurso, lembrando que neste último caso deverá fazer subir ao crivo da autoridade superior que se encarregará de nova análise.

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação literal do Art. 26 do Decreto 5.450/2005, supra.

Só ocorre quando presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, somente se conhecido do recurso é que o mérito deve ser examinado.

Motivar a intenção de recurso é apontar algo que ela queira reclamar, em relação aos atos praticados na licitação.

“É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo”. (Acórdão 5804/2009-Primeira Câmara|Relator: Valmir Campelo)

(Acórdão 5847/2018 Primeira Câmara I Relator: WOLTON ALENCAR RODRIGUES)

Motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato do pregoeiro.

Nota-se que a motivação deve ser objetiva e sucinta mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é o objeto da intenção do recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica da recorrente Não estando presente algum dos pressupostos de admissibilidade recursal, poderá o pregoeiro rejeitar a intenção de recurso.

“a licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso, contudo, caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade a licitação deve prosseguir na prerrogativa do pregoeiro de recusar a intenção de recurso imotivada” (Acórdão 2143/2009 – Plenário I Relator: AUGUSTO SHERMAN).

- Intenção de recurso do fornecedor CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI:

Os motivos expostos, já foram tratados na resposta ao esclarecimento do licitante, mesmo que não tenha ido de encontro ao interesse do mesmo. Decaiu o momento para tratar de assunto referente ao edital. Quanto a habilitação da empresa a mera argumentação de “inconsistência na documentação” não atende o pressuposto da MOTIVAÇÃO.

Intenção de recurso do fornecedor UMJ LTDA:

As alegações do referido licitante trata-se de matéria já esclarecida e postada no chat de disputa para conhecimento de todos os licitantes. No entanto mesmo não entrando no mérito do julgamento da intenção de recurso esta pregoeira reiterou o esclarecimento sobre os apontamentos.

Concluindo a pregoeira:

Então embora não esteja julgando o mérito das intenções de recursos apresentadas esta pregoeira apresentou as informações ou esclarecimentos, vez que após análise das mesmas, foram verificadas que todas as questões arguidas não apresentam motivação suficiente para que seja interrompida a licitação em questão.

Assim, este Pregoeiro, consoante ao que aduz o Acórdão TCU nº 3.528/2007-1ª Câmara, quanto aos requisitos necessários de admissibilidade recursal, bem como Acórdão nº 1.440/2007- Plenário, quanto a necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal, visou elucidar os apontamentos em que, a priori, não haviam [sic] motivação suficiente para adentrar em seu mérito, não havendo qualquer outro dispositivo editalício que amparasse decisão em contrário.

Considerando as intenções de recursos apresentados TEMPESTIVO, foi o mesmo aceito quando de sua propositura, porém, pelas razões de fato de direito supramencionadas, NEGO PROVIMENTO. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional [sic] da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeivo [sic] e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, a pregoeira rejeitou todas as intenções de recurso, chegando a afirmar que as questões já haviam sido discutidas no curso da licitação e que as intenções não foram suficientemente motivadas, em clara restrição ao direito de recurso dos licitantes.

Em que pese as flagrantes ilegalidades verificadas no procedimento, consubstanciadas na habilitação econômico-financeira em desconformidade com as regras do edital e a restrição do direito de recurso, o pregão foi homologado e lavrada a Ata de Registro de Preços nº 12/2023 em favor da empresa FACILITI RO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA, já tendo ocorrido o empenho de R\$ 1.886.776,02 (um milhão, oitocentos e oitenta e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e dois centavos) pelo Município de Rolim de Moura.

Assim, o ato levado a efeito pelo administrador da Prefeitura de Rolim de Moura ocasionou violação grave dos princípios que regem a licitação no direito brasileiro e a adjudicação ilegal do objeto à empresa FACILITI RO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA.

(...) 3 – DO DIREITO (...) no caso em análise, a empresa vencedora do certame foi habilitada em descumprimento às regras editalícias, uma vez que o edital previu unicamente o balanço patrimonial como documento hábil a comprovar o valor do patrimônio líquido da concorrente constituída há mais de um ano e sua consequente capacidade econômico-financeira.

Logo, ao julgar a licitante habilitada com base em alteração contratual que aumentou o capital social a pregoeira infringiu de forma grave as normas do edital, pois permitiu a licitante habilitar-se com fulcro em comprovação diversa da especificada no edital.

Tal conduta viola de forma crítica a isonomia entre os licitantes, tendo em vista que, se a possibilidade de comprovação da capacidade econômico-financeira mediante alteração contratual estivesse prevista no edital outras empresas que se encaixassem nessa situação poderiam ter concorrido no certame, portanto, ao aceitar a habilitação de forma diversa a inicialmente estabelecida sem alteração no edital e abertura de novo prazo para oferecimento de propostas a pregoeira beneficiou a empresa FACILITI RO em detrimento de suas concorrentes.

Dessa forma, é inquestionável que a habilitação da empresa FACILITI RO em desconformidade com o previsto no edital maculou a legalidade do Pregão Eletrônico nº 13/2023, acarretando sua patente nulidade, em razão da inobservância das normas que regem o procedimento e do desrespeito aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao edital. Não obstante, a Constituição Federal ainda assegura como direito fundamental dos cidadãos o contraditório e a ampla defesa, em processos judiciais ou administrativos, com os meios e recursos a ela inerentes, consagrando em seu art. 5º, LV, implicitamente, o direito ao duplo grau de jurisdição, inclusive na seara administrativa.

Assim ocorre no procedimento do pregão eletrônico, conforme previsto no art. 4º, XVIII, XIX e XX da Lei nº 10.520/02, segundo o qual, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recurso, imediata e motivadamente, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar suas razões. No caso em apreço, apesar de os licitantes terem apresentado de forma hábil e sucinta suas motivações para interpor recurso a pregoeira negou de pronto todas as intenções, até mesmo adentrando brevemente ao mérito, aduzindo que tais pontos já teriam sido esclarecidos por ela, impedindo aos licitantes de exercerem o direito de exporem suas razões recursais e terem estas submetidas à análise e deliberação.

(...) Consoante o exposto, é inconteste que o Pregão Eletrônico nº 13/2023 está eivado ilegalidades flagrantes, pois a pregoeira julgou comprovada a capacidade econômico-financeira da empresa vencedora com base em documento de comprovação diverso do estabelecido no edital, bem como rejeitou sumariamente todas as intenções de recurso das concorrentes, em claro desrespeito aos princípios da isonomia, vinculação ao edital, contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Diante disso, é imperiosa a intervenção desta Corte de Contas para sustar os efeitos do Pregão Eletrônico nº 13/2023 e da Ata de Registro de Preços nº 12/2023, tendo em vista os vícios insanáveis vislumbrados na condução da licitação.

4 – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Art. 3º-A, da Lei Complementar 154/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia)

(...) Para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando há significativa possibilidade de ocorrência de lesão ou dano. Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde de culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto.

Conforme exposto nos tópicos acerca dos fatos e fundamentos jurídicos, neste caso são patentes as graves ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 13/2023, que resultou em contratação de montante vultoso, qual seja, mais de cinco milhões de reais, com o Município de Rolim de Moura em favor da empresa vencedora.

Ademais, em consulta ao Portal da Transparência do Município verifica-se que já foi empenhado o valor de R\$ 1.886.776,02 (um milhão, oitocentos e oitenta e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e dois centavos) da Ata de Registro de Preços.

Logo, a demora na prestação jurisdicional por esta Corte pode resultar no pagamento de valores consideráveis pelos cofres públicos em favor de empresa que se sagrou vencedora de licitação em flagrante desrespeito aos ditames legais, o que, em última análise, pode levar à ineficácia da decisão final pela impossibilidade de ressarcimento por serviço já prestado.

Com base neste fundado receio de consumação de grave irregularidade e de ineficácia da decisão final mostra-se cabível a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do Pregão Eletrônico nº 13/2023 e da Ata de Registro de Preços nº 12/2023, reforçando a tutela do bem público e impedindo a efetivação de pagamento irregular.

5 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as irregularidades narradas, requer:

1 – Seja recebida a presente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade dos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;

2 – Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, para suspender os efeitos do Pregão Eletrônico nº 13/2023 e da Ata de Registro de Preços nº 12/2023, a fim de que não sejam executados serviços ou realizados pagamentos decorrentes de tais atos;

3 – Seja examinado o procedimento pelos técnicos dessa Corte de Contas, aplicando-se as medidas cabíveis, em especial a sustação dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 13/2023 e da Ata de Registro de Preços nº 12/2023 e, ao final, ultimadas as diligências instrutórias, seja definida a responsabilidade dos Representados no âmbito da Corte de Contas.

6. Como visto, ao fim o representante requereu a concessão de tutela antecipatória para que este juízo suspenda os efeitos do Pregão Eletrônico nº 13/2023 e da Ata de Registro de Preços nº 12/2023, a fim de que não sejam executados serviços ou realizados pagamentos decorrentes de tais atos.

7. Encaminhados os autos à instrução técnica, esta concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade da informação/comunicação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, encaminhando os autos a este Gabinete para análise da tutela de urgência, ao que propôs a sua concessão parcial no sentido de que a Prefeitura de Rolim de Moura seja compelida a se abster de realizar qualquer nova contratação com base na Ata de Registro de Preços nº 12/2023, até a apreciação do mérito.

8. Advoga pela concessão parcial e não total do que requerido em sede de tutela, posto que ao tempo em que, por meio de investigações preliminares no portal Licitanet, vislumbrou a ocorrência da primeira irregularidade aventada (possível favorecimento da empresa vencedora), pontuou que a suspensão abrupta da prestação de serviços poderá causar desarticulação da estrutura administrativa da prefeitura e prejudicar os interesses dos cidadãos, representando situação de *periculum in mora* reverso.

9. Nestes termos, vieram os autos conclusos.

10. É o relatório.

11. Passo a fundamentar e decidir.

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **55** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

13. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá o procedimento ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO. A categoria processual (representação) se justifica uma vez tratarem-se os autos de informação de irregularidade, formulada por parte legitimada (Ministério Público Estadual) em relação a supostas ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas, às licitações, contratos e instrumentos congêneres, situação que atrai as disposições do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se vê adiante:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15):

(...)

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO):

(...)

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO)

14. Passo, agora, à cognição da tutela provisória de urgência.

15. Sobre a tutela provisória de urgência, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável/verossímil o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

16. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora (*periculum in mora* - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* - existência de indício de que o direito pleiteado, de fato, existe).

17. Quanto ao requisito da probabilidade do direito, registro que o mesmo se encontra atendido, uma vez que nesta análise de cognição sumária/preliminar há evidências do suposto favorecimento à empresa Faciliti no certame em testilha,. É dizer: consultando o portal utilizado na

licitação (licitanet), tal como diligenciado pela Unidade Instrutiva desta Corte, foi possível obter o balanço patrimonial de 2021, apresentado pela Faciliti, cf. ID=1373097, em que consta patrimônio líquido de R\$ 159.017,28 e capital social de R\$ 100.000,00, portanto, não atingindo, portanto, o montante de R\$ 390.689,27 estabelecido no instrumento convocatório, equivalente a 5% do valor estimado para a licitação.

18. De mais a mais, a empresa vencedora enviou como documentação a alteração de seu contrato social com aumento do capital da empresa para R\$ 400.000,00, registrada em 17/01/2023, portanto, antes da abertura da licitação (06/02/2023), cf. ID=1373092.

19. O Ministério Público, nessa toada, trouxe aos autos comprovação de que a Administração classificou a competidora com base nesse último documento (fls. 49/50 do doc. n. 01736/23). Porém, o instrumento hábil para aferir a qualificação econômico financeira é (deveria ser) o balanço patrimonial, conforme explicitamente previsto no item "13.7.b" do edital.

20. Desta forma, plausível/verossímil a acusação referente ao suposto favorecimento à vencedora (fumaça do bom direito), configurando a fumaça/evidência do bom direito, tendo a gravidade desta irregularidade implicância na necessidade de abertura de ação específica para apreciação de mérito.

21. Em tempo, registro que a outra irregularidade ventilada pelo MP concernente à não apreciação, por parte da Administração, de recursos de impugnação impetrados por competidores, fogem da seara desta análise aligeirada, carecendo de análise cautelosa quando da apreciação de mérito, na próxima fase processual.

22. De mais a mais, quanto ao requisito do *periculum in mora*, julgo que o mesmo se encontra preenchido, pois a situação se não resolvida/ponderada com a brevidade necessária colabora com a propagação/convalidação de uma ilicitude grave (e grosseira) em face das regras licitatórias, comprometendo a lisura, legalidade, o que não deixa de ser dano à sociedade, para além dos competidores que já tiveram sua concorrência prejudicada com possíveis prejuízos financeiros.

23. Devo, porém, consignar uma situação maior que se prepondera à análise acima. É que o comunicado/representação deu entrada nesta Corte em 29/03/2023, data em que já havia sido publicada a Ata de Registro de Preço (ARP) n. 12/2023, constante do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 15/02/2023 (ID=1373262), a qual originou, ao menos, sete contratos, cujos nºs são 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 22/2023 (ID=1373270).

24. Em se tratando, pois, de contratos que se encontram em plena execução, conforme se depreende do demonstrativo de emissão de notas de empenho às págs. 282/283 do doc. n. 01736/23, tem-se que há de se realizar, primeiramente, a análise do mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

25. De mais a mais, registre-se, tal como fez a Unidade Instrutiva com quem concordo, que a suspensão abrupta da prestação de serviços poderá causar desarticulação da estrutura administrativa da prefeitura e prejudicar os interesses dos cidadãos, representando situação de *periculum in mora* reverso.

26. Nesse sentido, não se mostra razoável/viável o atendimento integral do pedido da promotoria de que seja determinada a "suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 13/2023 e da Ata de Registro de Preços nº 12/2023, a fim de que não sejam executados serviços ou realizados pagamentos decorrentes de tais atos", posto que já há serviços em fase de execução e a Administração não poderá se eximir dos pagamentos dos mesmos.

27. Desta forma, coaduno com o posicionamento técnico, ao tempo em que determino, que a Prefeitura de Rolim de Moura se abstenha de realizar qualquer nova contratação com base na Ata de Registro de Preços nº 12/2023, até a apreciação do mérito.

28. Assim, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, entende-se pelo deferimento parcial da tutela requerida.

29. Sem prejuízo, pelo conjunto de elementos aqui posto, devem os responsáveis (elencados no cabeçalho desta decisão, respectivamente Prefeito, Secretário de Compras e Licitações e Pregoeira do Município de Rolim de Moura) serem chamados para que se manifestem acerca dos fatos narrados na inicial e no relatório técnico de ID= 1373477, bem como encaminhe cópia integral do proc. adm. n. 3413/2022, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da LC n. 154/96, **ressaltando que se trata apenas de oitiva prévia e que o contraditório e a ampla defesa serão ofertados oportunamente, após a devida instrução técnica que identifique as irregularidades porventura existentes e defina os responsáveis.**

30. Ademais, dada a seletividade alcançada, os autos devem retornar à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja, por aquele setor, desenvolvida a instrução da proposta de fiscalização ora homologada, na forma estabelecida no art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, e nos termos do art. 11 e art. 12, da mesma Resolução.

31. Por fim, reforço que o titular da Unidade Técnica é autorizado a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito em sua completude, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Registro a necessidade de a SGCE acautelar-se quanto aos procedimentos para a regular notificação das partes, de sempre fixar prazo razoável para os jurisdicionados atenderem a suas requisições, bem como de emitir alerta sobre a possibilidade de aplicação da sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado. Cumprindo-se, assim, a delegação que lhe fora outorgada pela DM 0092/2022 (SEI 004623/2022).

32. Pelo exposto, decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar como representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1o, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, "d", e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas;

II - Conhecer da presente Representação, oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possível ocorrência de favorecimento ilícito à empresa Faciliti (Pregão Eletrônico n. 13/2023 (proc. adm. n. 3413/2022) pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Deferir parcialmente a tutela antecipatória (inibitória) deduzida nesta representação, em razão dos fundamentos entabulados nesta decisão, para que a Prefeitura de Rolim de Moura se abstenha de realizar qualquer nova contratação com base na Ata de Registro de Preços nº 12/2023, até a apreciação do mérito;

IV – Facultar aos responsáveis, os Senhores Aldair Júlio Pereira – CPF n. ***.990.452-**, Prefeito do Município de Rolim de Moura Nilzo Rosa de Oliveira, CPF ***.180.681-**, Secretário Municipal de Compras e Licitações Maria Aparecida Botelho, CPF ***.803.921-**, Pregoeira, ou quem os substituam, o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência dessa decisão, para que, querendo, ofereçam manifestação escrita, acompanhada das evidências que entender pertinentes, a serem consideradas na instrução preliminar a ser ainda efetivada;

V – Determinar aos responsáveis, os Senhores Aldair Júlio Pereira – CPF n. ***.990.452-**, Prefeito do Município de Rolim de Moura Nilzo Rosa de Oliveira, CPF ***.180.681-**, Secretário Municipal de Compras e Licitações Maria Aparecida Botelho, CPF ***.803.921-**, Pregoeira, ou quem os substituam, que, no mesmo prazo contido no item anterior, encaminhe cópia integral do proc. adm. n. 3413/2022, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da LC n. 154/96;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, os Senhores Aldair Júlio Pereira – CPF n. ***.990.452-**, Prefeito do Município de Rolim de Moura Nilzo Rosa de Oliveira, CPF ***.180.681-**, Secretário Municipal de Compras e Licitações Maria Aparecida Botelho, CPF ***.803.921-**, Pregoeira, ou quem os substituam, para que tomem ciência da presente decisão e cumpram a ordem inibitória constante do item III e a medida indicada no item V dessa decisão, além da observância do disposto no item IV;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, por ofício, nos termos do art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993, autorizando-se o seu encaminhamento por e-mail com confirmação de recebimento, do Promotor de Justiça da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Matheus Kuhn Gonçalves, acerca do teor desta decisão indicando-se que o processo eletrônico pode ser acessado na íntegra por meio do sítio institucional www.tce.ro.gov.br;

VIII - Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, na forma regimental;

IX - Ao término do prazo estipulado no item IV e V, com a apresentação dos documentos requeridos, tramite-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para que, no exercício de suas atribuições legais, promova a regular instrução processual da presente Representação, a fim de apurar as irregularidades levantadas, consoante art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos os agentes instados quanto ao cumprimento dos itens IV e V dessa decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Ao Departamento do Pleno, para publicação dessa decisão na imprensa oficial e para atender aos comandos dos itens VI a IX.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 05 de abril de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...) b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado.

b.1) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item (ns) /lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0724/23–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Pedido de providências em relação à contratação da empresa Mecânica e Tornearia Oliveira Ltda., mediante Processo Administrativo nº. 2046/22, na modalidade de inexigibilidade de licitação para aquisição de areia grossa lavada e pedra brita.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – PMSMG.

RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF nº. ***.946.602-**
Kassiele Pinheiro Bossa - CPF nº. ***.849.472-**.

INTERESSADO: Edimar Crispin Dias - CPF nº. ***.771.912-**.

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, e a Controladora Geral daquele mesmo município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0035/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte do Ofício nº 017/2023/GAB[1] e anexos, subscrito pelo Vereador da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Edimar Crispin Dias, versando sobre possíveis irregularidades em processo de aquisição de areia grossa, lavada e pedra brita pelo município. *in verbis*:

(...)

Cumprimentando cordialmente, venho Informar a Vossa Excelência que fora solicitado cópia do Processo Administrativo nº. 2046/2022, na íntegra, referente a Aquisição de areia grossa lavada e pedra brita para calçar todo o pátio atrás da prefeitura, justificativa para aquisição, que "está criando empossamento de água, alagando e criando atoleiro dos veículos", a solicitação do Processo foi feita para que fosse passível analisar o mesmo, sendo não recebemos cópia ou e-mail nos informando sobre a disponibilização do referido processo em questão. Pois até a presente data não se encontra os materiais no pátio da prefeitura e nem o serviço foi realizado, mas consta pagamento da nota. Segue em anexo documentos e relatório fotográfico do pátio da prefeitura da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO.

Diante do exposto, venho requerer a Vossa Excelência a possibilidade de atender este humilde vereador o mais breve possível.

Na certeza de poder contar com o Vosso atendimento, desde já agradeço o apoio que este Tribunal de Contas nos proporciona e coloco-me a disposição para trabalharmos juntos em prol do desenvolvimento de São Miguel do Guaporé.

(...)

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º[2], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1372854, fls. 0032/0040, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, em face do não atingimento do índice mínimo de seletividade, com base no art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submetemos ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores;

b) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

(...)

4. Segundo a SGCE, estão presentes, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **47,8 (quarenta e sete vírgula oito)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". *Vejamus a fundamentação do Controle Externo:*

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se, de matéria de competência desta Corte; b) a situação-problema está bem caracterizada; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

18. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

24. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

25. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **47,8 (quarenta e sete vírgula oito)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.**

27. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar se restringe aos fatos expostos na peça exordial e informações apresentadas pelo município, quais sejam, os documentos ns. 01305/23 e 01708/23**⁹

28. De acordo com o relato do comunicante a prefeitura adquiriu areia grossa lavada e pedra brita para calçar o pátio da prefeitura mediante o processo administrativo n. 2046/22, na modalidade de inexigibilidade de licitação, cujo valor total da aquisição é de R\$ 33.197,25.

29. O reclamante sugere que o pagamento da mercadoria já teria sido efetuado em 28/12/2022, ao fornecedor Mecânica e Tornearia Oliveira Ltda. (CNPJ n. 40.394.754/0001-98), cf. pág. 9 do ID=1353555, e não constaria que a mesma tenha sido entregue e/ou utilizada na finalidade indicada no processo de aquisição.

30. Preliminarmente, é de se considerar porém que, ainda que presentes os indícios de dano ao Erário, o valor estimado desta aquisição (R\$ 33.197,25) não atinge o limite mínimo de alçada estabelecido no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO^[4].

31. Assim, a priori, a unidade jurisdicionada ficaria dispensada de instaurar tomada de contas especial, o que, porém, não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo, cf. estabelece art. 10, §2º, da mesma norma.

32. De forma a subsidiar a presente análise, a Secretaria Geral de Controle Externo solicitou ao prefeito e ao controle interno³, cópia do processo administrativo de aquisição dos materiais (PA 2046/2022); evidências de comprovação de entrega do material adquirido ou as providências adotadas em caso de não recebimento dos referidos materiais (ID. 1371907).

33. Em resposta, mediante o Ofício nº 017/CGI/PMSMG/2023, o prefeito esclareceu que a modalidade adotada para a aquisição dos insumos foi a de registro de preços, por meio do pregão eletrônico n. 049/CPL/2022, processo 035/SEMADF/2022, figurando como aderente à Ata de Registro de Preços (ID. 1371727).

34. Assevera ter sido efetuada uma compra no montante de pouco mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com recursos livres da municipalidade e, conforme consta no processo administrativo 2046/2022, e o fornecedor efetuou a entrega, comprovada por meio de fotos (ID. 1371727; P. 4-9).

35. Também informou o jurisdicionado que a mesma denúncia feita ao Ministério Público local o qual recebeu o processo administrativo para averiguações.

36. Assim sendo, ao que tudo indica, as questões suscitadas pelo comunicante foram esclarecidas e também são objeto de apreciação pelo Ministério Público local, conforme comprovam os documentos anexados aos autos (ID's 1371727/1371731).

37. Destarte, considera-se que não cabe, de momento, a abertura de qualquer ação de controle específica por parte desta Corte, pelo que será feita a propositura de arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, em face do não atingimento do índice mínimo de seletividade, com base no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submetemos ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores;

b) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE^[5] para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, dando ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, em face do não atingimento do índice mínimo de seletividade, com base no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submetemos ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

c) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores;

b). Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.;

(...)

9. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa^[6], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se, de matéria de competência desta Corte; b) a situação-problema está bem caracterizada; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

25. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **47,8 (quarenta e sete vírgula oito)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

(...)

10. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 47,8** (quarenta e sete vírgula oito) pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

11. Isto é, **restou**, a demanda, com **2,2** (dois vírgula dois) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

12. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º^[7], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

14. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

15. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

16. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º^[8], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602-**) e a Controladora Geral daquele mesmo município (Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou quem os substitua, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40^[9] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do interessado, Edimar Crispin Dias - CPF nº. ***.771.912-**, acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e,

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] ID. 1365355.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução nº 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] Refere-se a resposta a diligência realizada por meio do proc. SEI n. 002323/2023, Ofício n. 104/2023/SGCE/TCERO (ID=1371907).

[4] Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs; ³ Vide nota de rodapé n. 1.

[5] ID nº 1372854, fls. 0032/0040.

[6] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[8] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[9] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO (SEI): 00526/2023

INTERESSADO: Secretaria-Geral de Planejamento Estratégico - SGP

ASSUNTO: Homologação de resultado em processo seletivo para cargo em comissão

DM 0195/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. RITO SIMPLIFICADO (ART. 12-A DA PORTARIA Nº 12/20). CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. IMPESSOALIDADE. RESULTADO FINAL. HOMOLOGAÇÃO.

1. A implementação de processo seletivo no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia pauta-se pela democratização ao acesso de candidatos aos cargos em comissão; pelo prestígio à meritocracia; utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatos com competências, habilidade e atitudes que melhor atendam às necessidades da instituição; valorização dos servidores; implementação de prática para a melhoria do serviço e da administração pública.

2. Considerando o estabelecimento dos requisitos necessários à participação no processo seletivo; as fases previamente definidas consistentes em i) análise de currículo; e ii) entrevista técnica e/ou comportamental, conduzidas por comissão designada para tal fim, ao Presidente da Corte incumbe tão somente validar os resultados observáveis ao longo do processo.

1. Cuida-se de processo instaurado por impulso do Secretário de Gestão Estratégica, Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho (Memorando nº 3/2023/SEPLAN, ID 0490582), para a deflagração de processo seletivo simplificado para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor Técnico CDS-5, para atuar no âmbito da SGP auxiliando na “formulação, implementação e avaliação em políticas de saúde com foco na primeira infância”.

2. O Secretário informa que o processo seletivo em questão “contou com o apoio técnico da Vetor Brasil”, renomada organização, sem fins lucrativos, “que atua com programas de atração, pré-seleção e desenvolvimento de pessoas baseando-se em boas práticas voltadas para o serviço público” (ID 0511770).

3. A Presidência desta Corte (Despacho GABPRES 0492331), após acolher o pedido, determinou o envio do feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para que, por meio de tratativas com a Secretaria-Geral de Planejamento (SGP), adotasse o rito simplificado estabelecido no art. 12-A da Portaria nº 12/2020.

4. Após toda a tramitação com vista a possibilitar a realização do certame, bem como a finalização do procedimento e a divulgação do resultado final, a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, pelo Despacho nº 0513096/2023/CPSCC, encaminhou o presente feito a esta Presidência para conhecimento e homologação dos atos praticados. Eis os fundamentos expostos pela a CPSCC:

[...]

Diante do exposto e após acolhimento do pleito pela Presidência e autorização para adoção da regra constante do art. 12-A da Portaria n. 12/2020, a Secretaria-Geral de Planejamento informou, mediante Memorando n. 30/2023/SEPLAN (0511770), que a condução do respectivo processo seletivo seguiu a modelagem do SEI 002483/2021 com o apoio técnico do Vetor Brasil, organização sem fins lucrativos que atua com programas de atração, pré-seleção e desenvolvimento de pessoas baseando-se em boas práticas voltadas para o serviço público. É importante salientar que dentre os programas ofertados destaca-se o Programa Trainee de Gestão Pública que “atrai e pré-seleciona profissionais nos primeiros anos de carreira que assumirão posições de gestão pública nos governos, para tirar do papel os projetos e políticas públicas ao longo de doze meses”. Após, esse período no Programa de Trainee de Gestão Pública, alguns dos participantes alçam o Programa Líderes de Gestão Pública.

Com apoio da equipe da Vetor Brasil, a SGP realizou busca ativa de currículos cadastrados de perfis alinhados aos cargo pretendido na Plataforma de Vagas no Setor Público, conforme transcrição abaixo de trecho constante no memorando n. 30/2023/SEPLAN (0511770):

"Com o apoio da equipe técnica do Vetor, realizamos busca ativa de currículos cadastrados na Central Vetor – Plataforma de Vagas no Setor Público (<https://www.vetorbrasil.org/service/central-vetor-plataforma-de-vagas-no-setor-publico/>). Trata-se de um novo serviço disponibilizado pelo Vetor Brasil, que consiste em plataforma digital e gratuita de recrutamento e seleção ágil e democrática. A ferramenta possibilita que profissionais interessados em atuar na gestão pública se cadastrem em um banco aberto de talentos para o setor público. A proposta da plataforma permite que recrutadores dos setores do Governo possam, a qualquer momento, buscar perfis adequados às suas necessidades."

Assim, foram enviados à SGP dezessete currículos, dos quais, após avaliação, foram selecionados quatro candidatos, quais sejam:

- a) Pedro Rafael Lopes Fernandes;
- b) Tuanny Karen Souza Ramos;
- c) Lauana Rosseto Lazaretti; e
- d) Maria Eugênia Sozio.

Após seleção dos quatro candidatos e no intuito de avaliar a experiência e alinhamento das competências profissionais com o perfil desejado para a vaga, foram realizadas entrevistas, por meio do Teams, nos dias 1º, 6 e 7.3.2023.

Ao término do procedimento, com base no artigo 9º, § 6º da Portaria n. 12/2020, o Gestor demandante elegeu a candidata Maria Eugênia Sozio para ocupar o cargo em comissão Assessor Técnico, código TC- CDS/5, da Secretaria-Geral de Planejamento (0490582). Ressalte-se que este resultado é válido e os

candidatos não eleitos, abaixo relacionados, comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade.

- a) Pedro Rafael Lopes Fernandes;
- b) Tuanny Karen Souza Ramos;
- c) Lauana Rosseto Lazaretti;
- d) e Maria Eugênia Sozio.

Isto posto, ultimado o processo seletivo, submeto este SEI, para homologação do referido processo seletivo, bem como, deliberação quanto à autorização da nomeação da candidata Maria Eugênia Sozio para o provimento do cargo, com efeitos a partir de 1º de maio de 2023”.

5. Em seguida, a Secretaria-Geral de Administração – SGA, emitiu o Despacho nº 051411/2023/SGA, por meio do qual asseverou i) a ausência de vedação relativa ao percentual de cargos comissionados (atendimento aos limites dispostos art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019); ii) o cumprimento da exigência disposta na Portaria n. 12/2020/GABPRES (realização de processo seletivo); iii) a não incidência da restrição temporal fixada no Memorando-Circular n.6/2022/GABPRES (prazo mínimo para a realização de nomeações e exonerações), por se tratar de nomeação a ser efetivada a partir de 01.05.2023 e; iv) a não aplicação das proibições dispostas no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (proibição da edição de ato que resulte em aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão do Estado), visto que o mandato do Conselheiro Presidente iniciou-se em 1º.1.2022 e se encerrará em 31.12.2023.

6. Por fim, a SGA declarou que a despesa a ser implementada com a nomeação pretendida está adequada ao planejamento orçamentário do TCE-RO e há disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda.

7. Com essas considerações, a SGA remeteu os autos esta Presidência para deliberação.

8. É o necessário relatório. Decido.

9. De fato, a Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020 .

10. O caso concreto revela situação em que a Secretaria-Geral de Planejamento (SGP), diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assessor (CDS-5), optou por deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia, valendo-se das indicações de instituição especializada em seleção de talentos e aferível mediante análise curricular, avaliação de perfil comportamental e entrevista com o gestor demandante, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

11. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a Secretaria-Geral de Planejamento Estratégico, conjuntamente com a Comissão de Processo Seletivo, após procederem à análise curricular dos profissionais pré-selecionados pela Vektor Brasil, selecionaram a candidata Maria Eugênia Sozio para a assunção ao cargo de Assessor Técnico (CDS-5) da SGP.

12. Tal processo seletivo, a exemplo do que ocorreu no processo Sei nº 002483/202, seguiu o rito simplificado e contou com o apoio da organização Vektor Brasil (OSC), que possui notável expertise em pré-seleções, desenvolvimento e bancos de profissionais trainee e seniores voltados para ocupação em projetos da área pública. Já o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos em todas as fases, sendo que a escolha final foi incumbida ao Gestor Demandante após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da Comissão de Processo Seletivo.

13. Desse modo, em prestígio a regular tramitação do processo seletivo, conforme atestado pela Comissão designada para atuar em feitos dessa natureza e, ainda, em razão da relativa autonomia e livre convencimento do Gestor Demandante, homologo o presente procedimento e autorizo a nomeação pretendida.

14. Diante do exposto, considerando todas as informações constantes dos autos, decido:

I - Homologar o procedimento adotado, diante da demonstração da regularidade dos atos praticados durante o certame, de modo a possibilitar a irradiação dos (pretensos) efeitos do seu resultado final;

II – Autorizar a SGA a elaborar o respectivo ato/portaria necessário à nomeação da senhora Maria Eugênia Sozio, no cargo de Assessor Técnico (CDS-5) da Secretaria-Geral de Planejamento Estratégico – SGP; e

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, remetendo o feito o à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, para prosseguimento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 143, de 10 de abril de 2023.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Ordinária.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019.

Considerando o Processo SEI/TCERO n. 002264/2023,

Art. 1º Designar os servidores Paulo Cesar Malumbres - Auditor de Controle Externo, Mat. 460 e Antônio Augusto de Carvalho Assunção - Auditor de Controle Externo, mat. 554, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 10/04/2023 a 10/05/2023, as fase de planejamento, execução e relatório da Inspeção Ordinária, com objetivo de fiscalizar as obras relacionadas à construção e reforma do Terminal Rodoviário de Ariquemes, bem como a Ponte sobre o Rio Belém, trecho Machadinho do Oeste/Cujubim e a Ponte sobre o Pardo, trecho Cacaulândia/Distr. Colina Verde, em conformidade com as ações previstas no PICE - Proposta 178: Inspeccionar Atividades.

Art. 2º Designar Fernando Junqueira Bordignon - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, mat. 507, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de abril de 2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 13/2023-SEGESP
AUTOS: 002582/2023
INTERESSADO: LUDMILA RODRIGUES FERNANDES
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0517450) formalizado pela servidora LUDMILA RODRIGUES FERNANDES, matrícula nº 990714, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete, TC/CDS-2, lotada no Gabinete da Procuradora Érika P. S. de Oliveira, por meio do qual requer seja concedido o benefício do Auxílio Saúde Condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Contrato de Adesão (ID 0517472), expedido pela Qualicorp Administradora de Benefícios, bem como comprovantes de pagamento do referido plano (ID 0517501), cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde Condicionado à servidora LUDMILA RODRIGUES FERNANDES, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 31.3.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 14/2023-SEGESP

AUTOS: 002591/2023

INTERESSADA: CLARA DE PAIVA SALINA

ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0517548), formalizado pela servidora CLARA DE PAIVA SALINA, matrícula nº 990773, Assessora de Procurador, lotada no Gabinete da Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou a Proposta de Filiação à Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - Asper e a Adesão ao Plano de Assistência à Saúde Unimed/Porto Velho, administrado pela Asper (0517562), bem como o comprovante de pagamento da última mensalidade do mês de abril/2023 (0518864 e 0518866), cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora CLARA DE PAIVA SALINA, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data da apresentação da comprovação solicitada mediante Despacho 0517686, qual seja, 5.4.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 53, de 10 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro nº 990830, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 29/2022/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel cabinado, instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO localizado em Porto Velho/RO, pelo período de 12 meses, conforme especificações técnicas, condições e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro nº 990758, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 29/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005617/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 140, de 10 de abril de 2023.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002112/2023,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora MAIZA MENEGUELLI MAGALHAES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 485, da função gratificada de Gerente de Projeto e Atividades, nível FG-3, para a qual fora designada mediante Portaria n. 3 de 3 de janeiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2750 ano XIII de 3 de 3 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 141, de 10 de abril de 2023.

Exonera servidora de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002112/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499, do cargo em comissão de Coordenador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 427 de 3 de novembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2711 ano XII de 8 de novembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 142, de 10 de abril de 2023.

Designa servidora para função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002112/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499, para exercer a função gratificada de Gerente de Projeto e Atividades, nível FG-3, prevista no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2023/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, referente ao Processo SEI n. 001102/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais de consumo (gesso drywall, manta de lã, massa corrida, tintas, portas, cabeamento de lógica, elétrica, dentre outros) de forma única e integral, conforme especificações constantes no termo de referência.

O certame, de critério de julgamento "menor preço por grupo", teve o seguinte resultado:

GRUPO 1: DESERTO;

GRUPO 2: JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 22.685.459/0001-09, ao valor total de R\$ 2.650,65 (dois mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos);

ITEM 17: DESERTO;

ITEM 18: RAEFEL SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 41.497.853/0001-68, ao valor total de R\$ 17.700,00 (dezessete mil e setecentos reais);

ITEM 23: RAEFEL SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 41.497.853/0001-68, ao valor total de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos**TERMO DE RESCISÃO**

EXTRATO DE TERMO DE DISTRATO DA CARTA-CONTRATO n. 42/2022 /TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa ADEMIR BORGES FILHO, inscrita no CNPJ sob o n. 01.176.209/0001-73, resolvem celebrar o presente DISTRATO CONTRATUAL, Processo Administrativo n. 00077/2023/TCE-RO sujeitando-se o CONTRATANTE e CONTRATADA às normas disciplinares da Lei n. 8.666/1993 com suas alterações.

DO PROCESSO SEI: 00077/2023.

DO OBJETO: Aquisição única e total de Unidades de Imagens para impressora LEXMARK, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objeto pertencente ao Grupo 4 oriundo do Pregão Eletrônico n. 28/2022.

DO VALOR: R\$ 7.259,19.

DA VIGÊNCIA: 01/01/2024.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADEMIR BORGES FILHO, Representante da empresa ADEMIR BORGES FILHO - ME.

DATA DA ASSINATURA: 10/04/2023.

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP E AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 004958/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição imediata de Bens Permanentes (poltronas, sofás, aparadores, quadros, dentre outros itens de ambientação) e materiais de consumo (vasos e arranjos), conforme edital.

Data de realização: 25/04/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 146.357,83 (cento e quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira - TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****SESSÃO EXTRAORDINÁRIA****Pauta de Julgamento Virtual – Conselho da Medalha do “Mérito de Contas”
Sessão Extraordinária n. 2/2023 – 18.4.2023**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 057/TCE-RO/2009, CONVOCA O CONSELHO DA MEDALHA DO “MÉRITO DE CONTAS” desta Corte para reunir-se em Sessão Extraordinária no dia 18.4.2023, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processo:**1 - Processo-e n. 00887/23 – Proposta**

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Indicação do Ministro Antonio Augusto Junho Anastasia para ser agraciado com a Medalha Mérito de Contas, nos moldes da Resolução n. 057/TCE/RO-2009.

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 10 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia